



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.962 - MG (2014/0145412-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MILENE BARBOSA RUAS (PRESO)**
ADVOGADO : **ADILSON VIEIRA PINTO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO DE ELEVADA REPRIMENDA. RÉ QUE PERMANECEU PRESA DURANTE TODO O PROCESSO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade quando a prisão preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias diferenciadas em que ocorrido o delito, indicativas de sua gravidade concreta e da periculosidade da agente envolvida.

2. Caso em que a ré foi condenada à elevada reprimenda pela prática de homicídio qualificado pela torpeza, praticado em concurso com outros dois agentes, em que a vítima foi atingida de surpresa por disparos de arma de fogo e em que o móvel foi o fato de a recorrente não se conformar com o relacionamento que aquela mantinha com seu ex-companheiro.

3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva.

4. Estando a decisão agravada em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal sobre o tema e não se vislumbrando qualquer ameaça ou coação ilegal ao direito de locomoção passível de ser remediada, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.962 - MG (2014/0145412-4)

AGRAVANTE : MILENE BARBOSA RUAS (PRESO)
ADVOGADO : ADILSON VIEIRA PINTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental, forte nos arts. 258 e 259 do Regimento Interno deste STJ, ajuizado em favor de MILENE BARBOSA RUAS contra decisão deste Relator que negou seguimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*, impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no HC nº 1.0000.14.029034-7/000, mantendo a vedação do apelo em liberdade à agravante, nos autos da ação penal em que findou condenada ao cumprimento de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I e IV, c/c art. 29, do Código Penal.

Não se conformando com a decisão proferida, a agravante limita-se a requerer "*a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a*" (fls. 323), sem tecer qualquer argumento quanto aos fundamentos que levaram à negativa de seguimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.962 - MG (2014/0145412-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Consignou-se na decisão combatida que, compulsando-se os elementos que instruem os autos, verifica-se que a recorrente, ora agravante, foi presa preventivamente e em seguida denunciada como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso I e IV, c/c art. 29, do Código Penal, e que em 20-3-2014 foi levada a julgamento perante o Tribunal do Júri, restando condenada ao cumprimento de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, nos termos da denúncia, oportunidade em que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade, sob os seguintes argumentos:

Nego à ré o direito de recorrer em liberdade, porque praticou delito concretamente grave, qualificado como hediondo, e permaneceu presa desde o recebimento da denúncia, não havendo motivo para a revogação da sua custódia cautelar nesta fase processual. Ou seja, ainda se fazem presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, e não é suficiente a imposição de nenhuma das medidas cautelares diversas de prisão previstas no art. 282 do mesmo diploma legal.
(fls. 74 e 75)

Constou que o Tribunal *a quo*, por sua vez, no julgamento do *habeas corpus* impetrado na origem, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem quanto ao ponto, sob a seguinte fundamentação, no que interessa:

*Cabe ressaltar que, quando da maneira de execução do delito sobressair a periculosidade da paciente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o *modus operandi* do suposto crime e a garantia da ordem pública, mormente porque a paciente ligou para os outros dois acusados para que estes comparecessem ao local em que a vítima estava com o fim de matá-la motivada pelo fato de não aceitar a ruptura de um relacionamento amoroso com um ex-companheiro que estava tendo uma relação com aquela, o que, por óbvio, coloca em risco a ordem pública.*
Dessa forma, não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, pois este embasa a custódia cautelar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta e da periculosidade da paciente, o que sobreleva a necessidade da preservação da segregação cautelar como forma, sobretudo, de salvaguardar a ordem pública.

Assim, não obstante serem relevantes os argumentos do impetrante, considero acertada a decisão de primeiro grau, uma vez que a prisão cautelar da paciente se revela necessária para resguardar a ordem pública e para a aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 312, 313 e 282, § 6º, todos do Código de Processo Penal. (fls. 248 e 249)

Na ocasião, pontuou ainda a Corte impetrada que:

O fato de a paciente supostamente ostentar tais condições favoráveis, em nenhuma hipótese, pode servir de atalho para a obtenção automática de um benefício, sendo este mera expectativa de direito do mesmo, que será atingido se, e somente se, preenchidos os demais requisitos. (fls. 249)

Destacou-se, outrossim, que a jurisprudência vem consolidando o entendimento no sentido de que o sequestro cautelar - inclusive o decorrente de condenação monocrática apelável - é exceção, devendo incidir de acordo com o caso concreto e vir fulcrado em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-jurídico apreciado, sendo vedado mediante simples efeito automático, pois incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Enfatizou-se ainda que, de acordo com as informações prestadas pelo Magistrado singular às fls. 54, verificou-se que a acusada fora presa temporariamente, convertida a prisão em preventiva quando do recebimento da denúncia, a bem da ordem pública, e assim permaneceu desde o início do processo.

Consignou-se também que, proferida a sentença condenatória, negou-se-lhe o direito de recorrer em liberdade, dadas as circunstâncias mais gravosas em que ocorreu o delito em que findou incursa - homicídio praticado em concurso de três agentes, por motivo torpe, mediante recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima, que foi atingida por disparos de arma de fogo, pelo fato de a recorrente não se conformar com o relacionamento que a ofendida, a quem odiava, mantinha com seu ex-companheiro - apontando-se ainda a presença de dois dos fundamentos do art. 312 do CPP para a preservação da constrição, no caso, a necessidade de acautelar-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ordem pública e garantir-se a aplicação da lei penal.

Diante desse panorama, concluiu-se que não havia coação ilegal a ser reparada, até porque tanto o Juízo singular quanto o Tribunal *a quo* entenderam adequado mantê-la segregada sob a motivação, em suma, de que após a condenação não se vislumbraram razões a justificar que, solta, aguardasse o trânsito em julgado da sentença, principalmente em considerando a gravidade concreta - e acentuada - do delito pelo qual restou condenada à expressiva reprimenda - 18 (dezoito) anos de reclusão -, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Dessa forma, em se considerando que a recorrente, ora agravante, respondeu presa ao processo, mediante decisão válida e devidamente fundamentada, e não sobrevindo fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente seria conferir-lhe o direito de, proferida a condenação em que lhe foi imposta elevada sanção reclusiva, recorrer em liberdade.

A propósito, citou-se o seguinte precedente na decisão combatida:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 2. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E APÓS O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. 3. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. RÉUS PRESOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Entretanto, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes.

3. Na espécie, o Magistrado de primeiro grau, ao manter a custódia na sentença de pronúncia e, também, após o julgamento pelo Tribunal do Júri, reportou-se aos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva - o que, por si só, não configura nenhuma ilegalidade, salvo se a própria decisão que determinou a medida extrema estiver desmotivada, hipótese não ocorrente no caso dos autos. Ao se referir, expressamente, às razões que alicerçaram a ordem de prisão, está o juiz a promover a incorporação, ao ato decisório, da motivação declinada anteriormente, justamente ante a ausência de alteração da situação fática desde a determinação da custódia, o que atende a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um só tempo ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, e ao disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 35.025/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

Destacou-se por fim que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Nesse contexto, inexistindo qualquer constrangimento a ser sanado por este Superior Tribunal no acórdão impetrado, que negou seguimento ao *writ* em decisão consentânea com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há como dar-se provimento ao agravo regimental, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0145412-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 48.962 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024121201784 02903477320148130000 10000014029034700020 10000140290347
10000140290347000 10000140290347001 12017848220128130024 24121201784
2903477320148130000

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MILENE BARBOSA RUAS (PRESO)
ADVOGADO : ADILSON VIEIRA PINTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ULISSES HENRIQUE PIRES DE ANDRADE
CORRÉU : FELIPE FERREIRA LANDIM BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILENE BARBOSA RUAS (PRESO)
ADVOGADO : ADILSON VIEIRA PINTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.